

**LEIS**

**LEI Nº 11.377, DE 14 DE ABRIL DE 2003**

*Define as obrigações de pequeno valor, previstas no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, e os precatórios judiciais excepcionados pelo "caput" o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, as obrigações que a Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais devam quitar em decorrência de decisão final, da qual não penda recurso ou defesa, inclusive da conta de liquidação, cujo valor seja igual ou inferior a 1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, independente da natureza do crédito.

§ 1º - Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no "caput", o total apurado em conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.

§ 2º - As obrigações de que trata este artigo terão os respectivos valores atualizados monetariamente e acrescidos os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, utilizado o critério "pro rata tempore", até a data do efetivo pagamento, que se fará no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da requisição, na forma a ser estabelecida em decreto.

Artigo 2º - Serão considerados também de pequeno valor os precatórios judiciais que a Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais devam quitar, nos termos do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, em relação aos quais não penda recurso ou defesa, cujo valor seja igual ou inferior a 1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput", considera-se valor do precatório a importância expressa no ofício requisitório, ou a do respectivo saldo, atualizada até a data da publicação desta lei.

§ 2º - Os precatórios de que trata este artigo serão relacionados em ordem cronológica apartada dos demais e liquidados em até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, assegurada preferência aos relativos a créditos de natureza alimentícia.

Artigo 3º - O disposto no artigo anterior poderá ser aplicado, no que couber, a precatórios em relação aos quais penda defesa ou recurso, mediante requerimento das partes exequentes nos autos do processo, após o trânsito em julgado, e desde que o valor, nesse momento, seja igual ou inferior a 1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, caso em que a liquidação será feita em até 90 (noventa) dias, a contar da intimação da entidade devedora.

Artigo 4º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor global da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no "caput" do artigo 1º desta lei e, em parte, com a expedição de precatório.

§ 1º - É facultada às partes exequentes a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no "caput" dos artigos 1º ou 2º, para que possam optar pelo pagamento na forma desta lei, sempre considerado o valor global da execução.

§ 2º - A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta lei, a ser exercida nos autos do processo, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Artigo 5º - Os valores dos precatórios a serem liquidados na forma do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, até o efetivo pagamento de cada anualidade, com final quitação na décima e última parcela.

Parágrafo único - Nos casos em que haja determinação judicial transitada em julgado para o cômputo de juros compensatórios ou de juros acima do limite legal, estes serão calculados até a data do pagamento da primeira parcela.

Artigo 6º - A redução do prazo a que alude o § 3º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias está condicionada à comprovação em juízo de que o imóvel desapropriado era residencial do credor e único à época da imissão na posse, produzindo efeitos a partir da intimação da entidade devedora estadual pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Artigo 7º - A cessão de créditos decorrentes de precatórios cujos valores sejam parcelados na forma do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias produzirá efeitos somente depois de comunicada ao juízo da execução, no processo de origem, e intimada a entidade devedora.

Artigo 8º - O efeito liberatório do pagamento de tributos estaduais, que venha a ser atribuído às prestações não liquidadas, nos termos do § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dependerá de requerimento expresso do credor ao juízo da execução, no processo de origem, e produzirá efeitos a partir da intimação da entidade devedora pela Presidência do Tribunal que houver requisitado o pagamento.

Artigo 9º - Observada a ordem cronológica de pagamento em cada classe, os créditos decorrentes de decisões judiciais serão ordenados nas seguintes classes, distintas e autônomas:

- I - créditos decorrentes de obrigações de pequeno valor;
- II - precatórios relativos a crédito de natureza alimentícia de pequeno valor;
- III - precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia de pequeno valor;
- IV - precatórios relativos a créditos de natureza alimentícia;
- V - precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia parcelados na forma do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- VI - precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia não incluídos nos incisos anteriores.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.  
 Palácio dos Bandeirantes, 14 de abril de 2003  
 GERALDO ALCKMIN  
*Eduardo Refinetti Guardia*  
 Secretário da Fazenda  
*Arnaldo Madeira*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de abril de 2003.

**LEI Nº 11.378, DE 14 DE ABRIL DE 2003**

**(Projeto de lei nº 330/2000, do deputado Nabi Abi Chedid - PSD)**

*Institui o "Circuito Turístico da Represa do Jaguari/Jacareí" e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Circuito Turístico da Represa do Jaguari/Jacareí", pertencente ao complexo Cantareira, integrado pelos Municípios de Bragança Paulista, Joanópolis, Piracaia e Vargem.

Artigo 2º - O "Circuito Turístico da Represa do Jaguari/Jacareí" será inscrito nos órgãos próprios da Secretaria da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo, a qual compete adotar as medidas cabíveis visando a promover o turismo nas cidades que o integram, utilizando, para tanto, o potencial da Represa do Jaguari/Jacareí.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no "caput", fica o Poder Executivo, através da Secretaria da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo, autorizado a celebrar convênios e outros ajustes com as Prefeituras Municipais das cidades integrantes do circuito, bem como com outras entidades públicas e privadas.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento e suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
 Palácio dos Bandeirantes, 14 de abril de 2003  
 GERALDO ALCKMIN  
*João Carlos de Souza Meirelles*  
 Secretário da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo  
*Arnaldo Madeira*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de abril de 2003.

**DECRETOS**

**DECRETO Nº 47.769, DE 14 DE ABRIL DE 2003**

*Declara de utilidade pública a entidade que especifica*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica declarada de utilidade pública a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itupeva, inscrita no CNPJ nº 58.386.087/0001-67, com sede no Município de Itupeva.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de abril de 2003  
 GERALDO ALCKMIN  
*Alexandre de Moraes*  
 Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
*Arnaldo Madeira*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicado na Casa Civil, aos 14 de abril de 2003.

**DECRETO Nº 47.770, DE 14 DE ABRIL DE 2003**

*Dá denominação de Marco Antônio dos Santos Costa ao Centro de Visitantes do Parque Estadual Carlos Botelho*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º - O Centro de Visitantes do Parque Estadual Carlos Botelho, criado pelo Decreto nº 19.499, de 10 de setembro de 1982, passa a denominar-se Centro de Visitantes Marco Antônio dos Santos Costa.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de abril de 2003  
 GERALDO ALCKMIN  
*José Goldemberg*  
 Secretário do Meio Ambiente  
*Arnaldo Madeira*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicado na Casa Civil, aos 14 de abril de 2003.

**DECRETO Nº 47.771, DE 14 DE ABRIL DE 2003**

*Autoriza a Fazenda do Estado a receber, em Comodato, da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, a parte de imóvel que especifica, situado no Município de São Paulo*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, em Comodato, da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, a área institucional nº 2, medindo 3.945.1271m², localizada no "Conjunto Habitacional Jaraguá B", no Município de São Paulo, imóvel esse descrito em sua totalidade com as medidas, características e confrontações constantes da matrícula nº 118.145, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Parágrafo único - A área a ser recebida destinar-se-á à instalação e funcionamento de unidade escolar.

Artigo 2º - A Cessão em Comodato, de que trata o presente decreto, deverá ser efetivada por meio de Termo a ser lavrado na Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação, do qual constarão as cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para os fins a que se destina.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de abril de 2003  
 GERALDO ALCKMIN  
*Gabriel Chalita*  
 Secretário da Educação  
*Arnaldo Madeira*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicado na Casa Civil, aos 14 de abril de 2003.

**DECRETO Nº 47.772, DE 14 DE ABRIL DE 2003**

*Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação, do Município de São José dos Campos, imóvel que especifica*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, por doação, do Município de São José dos Campos, um terreno com benfeitorias, com área de 1.516,16m² (um mil, quinhentos e dezesseis metros quadrados e dezesseis decímetros quadrados), situado à Avenida Presidente Juscelino Kubstchek de Oliveira, Vila Industrial, no município e comarca de São José dos Campos, com as medidas e confrontações caracterizadas e descritas no memorial e planta anexos à Lei 6051/02, constantes do processo GS-118/03-SSP, a saber: "a medição inicia-se no vértice 01 localizado no alinhamento da Avenida Juscelino Kubstchek de Oliveira, junto ao alambrado da Urbanizadora Municipal S.A.; deste segue em sentido horário com rumo SE18º45'39"NW e 44,34m de extensão, confrontando com área da Urbanizadora Municipal S.A. até o

vértice 02; neste deflete à direita e segue com rumo SW1º14'53"NE e 38,00m de extensão até o vértice 03; neste deflete à direita e segue rumo NW18º45'39"SE e 35,29m de extensão até o vértice 04, confrontando o vértice 02 até o vértice 04 com área de domínio público municipal (Hospital Municipal); neste deflete à direita e segue com rumo NE57º35'48"SW e 39,10m de extensão confrontando com a Avenida Juscelino Kubstchek de Oliveira até o vértice inicial 01, fechando assim o perímetro".

Parágrafo Único - O imóvel a que se refere este decreto deverá ser destinado à Secretaria da Segurança Pública, para construção da sede do Núcleo de Perícias Médico-Legais - NPML, do Instituto Médico-Legal, da Superintendência da Polícia Técnico-Científica.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de abril de 2003  
 GERALDO ALCKMIN  
*Saulo de Castro Abreu Filho*  
 Secretário da Segurança Pública  
*Arnaldo Madeira*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicado na Casa Civil, aos 14 de abril de 2003.

**DECRETO Nº 47.773, DE 14 DE ABRIL DE 2003**

*Dá nova redação ao "caput" do artigo 72 do Decreto nº 44.723, de 23 de fevereiro de 2000*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º - O "caput" do artigo 72 do Decreto nº 44.723, de 23 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 72 - Compete ao Secretário-Chefe da Casa Civil em nível central.". (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de abril de 2003  
 GERALDO ALCKMIN  
*Arnaldo Madeira*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicado na Casa Civil, aos 14 de abril de 2003.

**ATOS DO GOVERNADOR**

**DECRETOS DE 14-4-2003**

**Dispensando** Elias Monteiro Lino, RG 9.542.354 e Maurício Lucchesi, RG 22.193.110-7, das funções de, respectivamente, membros titular e suplente do Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor, da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem-SP, na qualidade de representantes da Secretaria da Saúde.

**Designando**, com fundamento no art. 8º da Lei 185-73, alterada pelas Leis 985-76 e 2.793-81 e nos termos do art. 13 dos Estatutos da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem-SP, aprovados pelo Dec. 8.777-76, com redação dada pelo Dec. 23.981-85, Nilson Ferraz Paschoa, RG 4.649.324 e Mirsa Elisabeth Dellosi, RG 3.998.667, para integrarem, respectivamente como membros titular e suplente, o Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor, da aludida Fundação, na qualidade de representantes da Secretaria da Saúde, em complementação aos mandatos de Elias Monteiro Lino e Maurício Lucchesi.

**Nomeando**, com fundamento no § 2º do art. 16 da Lei 10.207-99, e nos termos do § 2º do art. 18 dos Estatutos da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - Itesp, aprovados pelo Dec. 44.944-2000, Maria Celina Figueiredo, RG 8.012.099-X, para exercer a função de Diretor Adjunto de Administração, Finanças e Recursos Humanos da aludida Fundação, em substituição a Andriana Barbosa Automare.

**DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 14-4-2003**

No processo 29.387-79 + 41.391-81 - ambos SPS, sobre os pedidos de pensão especial: "À vista dos elementos de instrução dos processos em epígrafe, destacando-se os Relatórios da Comissão Especial da Revolução Constitucionalista de 1932 exarados nos autos respectivos e acolhidos pelo Secretário-Chefe da Casa Civil, defiro os pedidos de pensão especial formulados pelas adiante relacionadas, com fundamento no inc. II, do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado c.c. a Lei 1.890-78 e alterações posteriores:

Lisette Maria Perdiz, RG 24.211.106-3, por sua curadora Regina Izabel Perdiz Sanches; Dorama Scaranello Mendonça, RG 15.824.822."

No processo SAA-1.213-95 c/aps. PGE-1.021-98, em que é interessada a Secretaria de Agricultura e Abastecimento/Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - Codasp/Transbraçal - Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., sobre Constituição de Comissão Processante Especial: "Diante dos elementos de instrução dos autos, da manifestação do Secretário de Agricultura e Abastecimento, designo, nos termos do art. 278, § 2º da Lei 10.261-68, Marcos Mordini, RG 11.689.511, Procurador do Estado, João Batista Júnior, RG 11.427.046, e Gláucio Gonçalves Tiago, RG 5.002.053, para, sob a Presidência do primeiro, integrarem Comissão Processante Especial, na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, destinada a apurar fatos noticiados nos autos do Processo SAA-1.213-95."

**SUMÁRIO**

**Esta edição, de 72 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.**

**SECRETARIAS DE ESTADO**

Casa Civil ..... 4

Economia e Planejamento ..... 4

Justiça e Defesa da Cidadania ..... 4

Assistência e Desenvolvimento Social .. 7

Emprego e Relações do Trabalho ..... 7

Segurança Pública ..... 7

Administração Penitenciária ..... 10

Fazenda ..... 12

Agricultura e Abastecimento ..... 15

Educação ..... 15

Saúde ..... 20

Energia ..... 25

Transportes ..... 25

Cultura ..... 26

**Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo** ..... —

Juventude, Esporte e Lazer ..... 27

Habituação ..... —

Meio Ambiente ..... 27

Procuradoria Geral do Estado ..... 29

Transportes Metropolitanos ..... 29

Recursos Hídricos, Saneamento Obras .. 29

Universidade de São Paulo ..... 30

Universidade Estadual de Campinas ... 30

Universidade Estadual Paulista ..... 30

Ministério Público ..... 33

Editais ..... 34

Mídia Eletrônica ..... 41

Concursos ..... 47

BEC – Bolsa Eletrônica de Compras .... 60

Pregão ..... —

Diários dos Municípios ..... 61

Partidos Políticos ..... —

Ministérios e Órgãos Federais ..... —

Leis Federais ..... —